



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026684-68.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelada SIMONE GONÇALVES CASADO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76152 (Processo Digital)

Apelação nº 1026684-68.2024.8.26.0562

Comarca: Santos (4ª Vara Cível)

Apelante: **ITAÚ UNIBANCO S/A**

Apelada: **SIMONE GONÇALVES CASADO (JUSTIÇA GRATUITA)**

Juiz sentenciante: Frederico dos Santos Messias

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO - DÉBITO RELATIVO A CONTRATO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - FALECIMENTO DO MUTUÁRIO - COBRANÇA DIRECIONADA À SUA FILHA, SEM QUALQUER RESPALDO LEGAL OU CONTRATUAL - INEXIGIBILIDADE BEM RECONHECIDA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE EFETIVA NEGATIVAÇÃO, OSTENTANDO A PARTE OUTROS APONTAMENTOS - INDENIZAÇÃO AFASTADA - AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 206/214, julgando a ação procedente para declarar a inexigibilidade do débito litigioso e condenar o réu a pagar à autora indenização por danos morais de R\$ 15.180,00, com correção do arbitramento e juros de mora da citação, assim como a arcar com as custas, despesas processuais e honorários

advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, de relatório adotado.

Nas razões recursais, o réu afirma que, nos termos do contrato, em caso de falecimento do mutuário, a dívida seria transferida aos seus sucessores legais, afirma, assim, regularidade da cobrança direcionada à sua filha, ora autora, nega a ocorrência de danos morais, assevera excessividade da indenização arbitrada, pede que os respectivos juros de mora fluam a partir do arbitramento, pugna reforma, aguarda provimento (fls. 221/228).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 229/230).

Regularmente processado.

Contrarrazões (fls. 233/243).

Houve remessa.

É O RELATÓRIO.

O recurso prospera em parte.

A autora narra na inicial que seu pai havia contratado um empréstimo consignado junto ao réu, o qual, após o falecimento do mutuário, negativamente o nome de sua filha, ora apelada, em razão do respectivo débito.

Citado, o banco afirmou regularidade de sua conduta, uma vez que o instrumento negocial previa que, em caso de óbito, a dívida poderia ser cobrada em face de seus sucessores legais.

Ocorre que tal tese esta amparada em mero *print* colado na contestação, não tendo o réu, mesmo quando intimado para tanto nesta instância, juntado a cópia do contrato celebrado com o falecido pai da autora.

Resta abusiva, assim, a conduta do requerido de cobrar diretamente a filha e, mais, promover a negativação de seu nome.

Assim, forçosa a manutenção da declaração de inexigibilidade do débito em relação à autora.

Noutro giro, não estão comprovados os danos morais. A parte não comprovou ter sido negativada pelo réu, o qual, ainda, juntou prova de outros apontamentos em desfavor da consumidora, a atrair a tese firmada na Súmula 385 do STJ.

Logo, deve ser afastada a indenização fixada na origem.

Dessarte, dá-se parcial provimento ao recurso para se afastar a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais e, caracterizada a sucumbência recíproca, imputar a cada parte a metade das custas e despesas processuais, arcando a autora com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do pedido em que decaiu, observada a gratuidade, e o réu, de R\$ 1.000,00.

os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando a fundamentação de sua decisão, em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”

(REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).

“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.”

(Agravado em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de

23.09.2019)

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para afastar a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais, arcando cada parte com a metade das custas e despesas processuais e a autora, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do pedido em que decaiu e o réu, R\$ 1.000,00.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator